**Universidade de Brasília – 2/2017**

**Teoria Geral do Processo 2 - Seminário**

**Prof. Vallisney de Oliveira**

**Isabella Tanuy (16/0008824) e Giovanna Milanez (16/0046475)**

1. **Advogado**

A advocacia constitui função essencial ao próprio funcionamento do aparato da jurisdição, sendo o advogado considerado inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei, conforme art. 133 da Constituição. O advogado representa em juízo a parte, sendo fundamental à justiça em seu exercício.

Nesse sentido, o advogado apresenta direitos e deveres específicos previstos no **Novo Código de Processo Civil** (Lei nº 13.105/2015), no **Estatuto do Advogado da OAB** (EAOAB – Lei nº 8.906/1994) e inclusive no **Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil** (CEDOAB – Resolução nº 02/2015 do CFOAB), a fim de garantir o pleno exercício de suas funções.

**1.1 Deveres**

Consoante o novo Código de Processo Civil, o advogado, para exercer sua profissão, deve ser regulamente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Em sua atuação por mandato, deve apresentar procuração, dentro dos prazos previstos por lei, em que conste seu número de inscrição na OAB e endereço completo. Em postulação por causa própria, todavia, não há procuração, mas é necessário declarar, na petição inicial ou na contestação, endereço, número de inscrição na OAB e nome da sociedade de advogados que integra, se houver, para receber intimações (CPC, art. 106, I), bem como comunicar eventual mudança de endereço (CPC, art. 106, II).

Em caso de descumprimento do inciso I, o juiz ordenará o preenchimento da informação no prazo de cinco dias, antes de determinar a citação do réu. Se a omissão não for suprida, haverá o indeferimento da petição. Não verificada obediência à norma do inciso II, serão consideradas válidas as intimações enviadas por meio físico ou eletrônico ao endereço que consta nos autos.

**1.2** Direitos

No Capítulo II do Estatuto do Advogado da OAB, estão previstos os direitos do advogado, ligados a sua independência, exercício profissional e inviolabilidade funcional.

Nesse dispositivo, declara-se a insubordinação dos advogados perante os magistrados e membros do Ministério Público, em seu art. 6o, assegurando-se o respeito e a consideração recíprocos. Dessa forma, entende-se que o advogado deve gozar de plena autonomia no desempenho dos deveres profissionais, de modo a se tornar isento de imposições ou influências exteriores.

No art. 7o, defende-se a liberdade de exercício profissional do advogado em todo o território nacional, bem como a inviolabilidade de seus arquivos e local de trabalho e a garantia de comunicação pessoal com seu cliente em qualquer circunstância[[1]](#footnote-1). Visa-se, assim, à proteção dos direitos constitucionais relacionados a trabalho e liberdade de profissão (CF, art. 5o, XIII) e à defesa do sigilo profissional (CF, art. 5o, XIV), inerente à profissão do advogado.

O mesmo artigo faz também menção ao regime prisional e à prisão em flagrante do advogado, tendo por objetivo a redução de arbitrariedades que possam prejudicar sua liberdade funcional, ao dispor como direito:

IV - ter a presença de representante da OAB, quando preso em flagrante, por motivo ligado ao exercício da advocacia, para lavratura do auto respectivo, sob pena de nulidade e, nos demais casos, a comunicação expressa à seccional da OAB;

V - não ser recolhido preso, antes de sentença transitada em julgado, senão em sala de Estado Maior, com instalações e comodidades condignas e, na sua falta, em prisão domiciliar.

O instrumento normativo ainda garante ao advogado livre acesso e permanência aos órgãos do judiciário e recintos públicos, além de facilidade de comunicação em relação aos magistrados, em suas salas e gabinetes de trabalho, assegurados o devido respeito e discrição. Além disso, inclui direitos relativos ao exercício profissional em juízo, permitindo o uso da palavra, mediante intervenção, para esclarecimento, réplica ou censura, e a possibilidade de reclamação contra inobservância de preceito de lei ou regulamento.

No intuito de possibilitar melhor cumprimento dos objetivos da advocacia, é considerado direito a assistência ao cliente investigado durante a apuração de infrações e de todos os elementos investigatórios e probatórios dele decorrentes. Nesse sentido, a fim de preservar o sigilo das informações a que o advogado tem acesso por meio de sua profissão, a lei assegura-lhe, inclusive, o direito de se recusar a depor como testemunha em processo relacionado à pessoa de quem seja ou foi advogado.

No artigo 107 do novo CPC, estão dispostos outros direitos do advogado, referentes à sua atuação em causa própria ou por mandato, a saber:

I - examinar, em cartório de fórum e secretaria de tribunal, mesmo sem procuração, autos de qualquer processo, independentemente da fase de tramitação, assegurados a obtenção de cópias e o registro de anotações, salvo na hipótese de segredo de justiça, nas quais apenas o advogado constituído terá acesso aos autos;

II - requerer, como procurador, vista dos autos de qualquer processo, pelo prazo de 5 (cinco) dias;

III - retirar os autos do cartório ou da secretaria, pelo prazo legal, sempre que neles lhe couber falar por determinação do juiz, nos casos previstos em lei.

 É comum às partes o prazo de manifestação no processo, de modo que os autos não devem sair do cartório, a não ser em conjunto mediante prévio ajuste dos procuradores, manifestado em petição dirigida ao juiz (CPC, art. 107, § 2o). Todavia, quando for necessária a extração de cópias de peças do processo, é permitida ao procurador de qualquer das partes a retirada dos autos, mediante assinatura em livro de carga ou em documento próprio, pelo prazo de duas a seis horas, sendo dispensável ajuste prévio e não havendo prejuízo da continuidade do prazo (CPC, art. 107, § 3o). Haverá, no entanto, perda desse direito, no mesmo processo, caso o advogado não devolva os autos dentro do prazo estipulado, salvo se esse for prorrogado pelo juiz (CPC, art. 107, § 4o).

 O requerimento de vista dos autos e sua retirada em cartório são exclusivas dos advogados das partes que litigam no processo e dependem de mandato, já a faculdade de examiná-los em cartório pode ser exercida a qualquer momento e por qualquer advogado, desde que o processo não esteja sob segredo de Justiça.

 Ainda, é direito do advogado a retirada do recinto no qual aguarda pregão para ato judicial mediante comunicação protocolizada em juízo, desde que trinta minutos após o horário determinado e que a autoridade presidente não tenha ainda aparecido. Isso se deve em razão dos atrasos nos fóruns que são mais que corriqueiros.

 Quanto ao uso de símbolos privativos da profissão, ou seja, aqueles aprovados ou difundidos pelo Conselho Federal e os que a tradição vinculou à advocacia, conserva-se esse direito àqueles advogados inscritos regularmente na OAB ou nas sociedades de advogados, sendo importante compreender ainda que se veda a utilização desses símbolos na divulgação de escritórios de advocacia.

 Finalmente, tem-se o desagravo público como prerrogativa do advogado, que deve ser promovido pela classe em sessão pública e solene, quando ofendido no exercício da profissão ou de cargo ou função da OAB. Tem como objetivo atacar a ofensa e reparar, na medida do possível, a humilhação causada pela ofensa injusta contra profissional em legítimo exercício de suas atribuições.

**1.3** **Deveres funcionais**

 O parágrafo único do art. 2º do Novo Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) determina alguns deveres inerentes à profissão do advogado. Este deve preservar a honra, a nobreza e a dignidade da profissão quando agir e zelar por aquilo que é essencial e indispensável. Deve ainda atuar com destemor, independência, honestidade, decoro, veracidade, lealdade, dignidade e boa-fé.

 Apesar de ser necessário que ele vele por sua reputação e se empenhe no aperfeiçoamento pessoal e profissional, é extremamente importante que contribua para o aprimoramento das instituições e do Direito como um todo.

 Ainda, ele deve estimular a conciliação e mediação entre os litigantes sempre que possível, para evitar a instauração de litígios e prezar pela solução de problemas da cidadania e a efetiva consolidação dos direitos individuais, coletivos e difusos. Como postura mais genérica, precisa cumprir encargos assumidos no âmbito da OAB e zelas pelos valores institucionais tanto deste órgão quanto da advocacia em si.

 Ater-se à defesa dos necessitados é primordial quando atua na função de defensor público. Já em relação ao que deve se abster, muitas são as situações abarcadas. O advogado tem o dever de não influenciar indevidamente ninguém, em seu próprio benefício ou de seu cliente. Não pode vincular seu nome a empreendimentos que são sabidamente suspeitos e ocultos e nem apoiar quem atente contra a ética, moral, honestidade e dignidade da pessoa humana. Ainda, não deve contratar honorários advocatícios em valores aviltantes ou, perante autoridades as quais tenha vínculo negocial ou familiar, ingressar em pleitos judicias ou administrativos.

**1.4 Inscrição da OAB**

 A inscrição do advogado é tratada no Capítulo III (“Da Inscrição”) do Título I do Estatuto da Advocacia da OAB. Primeiramente, o art. 8º determina os requisitos necessários à inscrição do advogado, são eles:

* Capacidade civil (comprovada mediante apresentação de documento de identidade, certidão de nascimento ou de casamento atualizada);
* Diploma ou certidão de graduação em direito, obtido em instituição de ensino oficialmente autorizada e credenciada (na falta de diploma, o bacharel deverá apresentar certidão de colação de grau em direito e histórico escolar);
* Título de eleitor e quitação do serviço militar, se brasileiro (para comprovar a regularidade militar e eleitoral);
* Aprovação em Exame de Ordem;
* Não exercer atividade incompatível com a advocacia (enunciadas nos artigos 28 a 30 deste mesmo Estatuto);
* Idoneidade moral (deve não possuir antecedentes e não estar sendo processado); prestar compromisso perante o conselho (presta compromisso em sessão perante o Conselho Seccional, a diretoria ou o conselho da Subseção com os seguintes dizeres estipulados no art. 20 do Regulamento da Advocacia: “Prometo exercer a advocacia com dignidade e independência, observar a ética, os deveres e prerrogativas profissionais e defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado Democrático, os direitos humanos e o aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas”).

 Quanto àquele não graduado em direito no Brasil, seja estrangeiro ou brasileiro, deve fazer prova do título de graduação, obtido em instituição estrangeira, devidamente revalidado. Ainda, quanto à inidoneidade moral, deve esta, quando suscitada por outrem, ser declarada mediante decisão de no mínimo 2/3 dos votos dos membros do conselho competente, não atendendo ao perfil de idoneidade moral aquele condenado por crime infamante, salvo reabilitação judicial.

 Ainda, segundo o art. 10, a inscrição do advogado deve ser feita no Conselho Seccional no território o qual pretende estabelecer domicílio profissional, ou seja, a sede principal da atividade de advocacia, prevalecendo, na dúvida, o domicílio da pessoa física do advogado. Entretanto, é também necessária inscrição suplementar nos Conselhos Seccionais cujos territórios pretende exercer habitualmente (intervenção judicial em mais de cinco causas por ano) a profissão. Se houver mudança efetiva de domicílio profissional, deve haver também obviamente a transferência da inscrição para o Conselho Seccional correspondente.

 No art. 11, trata-se do cancelamento da inscrição do advogado, que pode ocorrer nas seguintes situações:

* Requerimento do profissional; penalidade de exclusão;
* Falecimento;
* Exercício, em caráter definitivo, de atividade incompatível com a advocacia; ou
* Perda de qualquer um dos requisitos necessários à inscrição.

Já o art. 12 trata do licenciamento do profissional (casos em que há um novo pedido de inscrição), que pode ocorrer nas seguintes situações:

* Requerimento do profissional, por motivo justificado;
* Exercício, em caráter temporário, de atividade incompatível com o exercício da cidadania;
* Vítima de doença mental considerada curável.

Finalmente, quanto ao documento de identidade profissional, este é de uso obrigatório no exercício das atividades inerentes à profissão e constitui prova de identidade civil para fins legais (art. 13). É também obrigatório que, em todos os documentos assinados pelo advogado no exercício de sua atividade, haja a indicação do nome e do número de inscrição, sendo vedado, sem indicação expressa de tal nome e número, anunciar ou divulgar quaisquer atividades relacionadas com o exercício da advocacia ou até mesmo o uso da expressão escritório de advocacia.

1. Lei 8.906/1994: “Art. 7o São direitos do advogado:

I - exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional;

II – a inviolabilidade de seu escritório ou local de trabalho, bem como de seus instrumentos de trabalho, de sua correspondência escrita, eletrônica, telefônica e telemática, desde que relativas ao exercício da advocacia

III - comunicar-se com seus clientes, pessoal e reservadamente, mesmo sem procuração, quando estes se acharem presos, detidos ou recolhidos em estabelecimentos civis ou militares, ainda que considerados incomunicáveis”. [↑](#footnote-ref-1)